

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer periodicidade anual na aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e prazo máximo de um ano para adoção de providências pactuadas em termo de compromisso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do Enade aos estudantes de cada curso de graduação é anual.

..... (NR)”

“**Art. 10.**

.....
III – a indicação de prazos, nunca superiores a um ano, e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a qualidade do ensino, em todos os níveis, encontra-se assente no pensamento educacional brasileiro, a ponto de ter sido elevada a patamar constitucional (art. 206, VII), devidamente ratificada na vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (LDB), sancionada sob o nº 9.394, de 1996, e na legislação educacional ordinária de um modo geral.

Nesse contexto, a avaliação constitui instrumento indispensável para a garantia da oferta de ensino de qualidade, sendo, pois, condicionante dos mais relevantes do próprio futuro do País. Na educação superior, especialmente, a avaliação tem papel estratégico, haja vista a sua contribuição para a formação profissional, de excelência, de bons cientistas e quadros dirigentes do País. É por concebê-la como tal, que a imaginamos permanentemente aperfeiçoada, de modo a atender às necessidades do País e realizar seu objetivo imediato de melhorar o ensino.

Precisamente com essa finalidade, apresentamos este projeto de lei, que visa, em última instância, a aprimorar a Lei nº 10.861, de 2004, que rege a avaliação do ensino superior em nosso País. Na prática, propomos a realização de exames de desempenho dos estudantes em periodicidade máxima de um ano e, na mesma linha, prazo máximo de um ano para a correção de distorções na oferta de ensino superior, atestadas em avaliação oficial. A primeira mudança proposta serve, ainda, ao propósito de viabilizar acesso mais ágil dos estudantes ao diploma de graduação, nos casos em que não tiverem como justificar ausência em exame para o qual forem selecionados.

Dessa maneira, acreditando na eficácia da atuação intensiva e tempestiva do Poder Público para garantir a proteção de direitos dos estudantes da educação superior, contamos com o apoio dos colegas congressistas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO